



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.728387/2016-68</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.615 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	CONSELHEIRO
<b>INTERESSADO</b>	DEIVID DE SOUZA

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011, 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração são cabíveis em face de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, hipótese presente no caso concreto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Não comprovada a intenção deliberada do contribuinte de impedir ou dificultar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, nem a prática de atos dolosos, fraudulentos ou simulados tendentes a excluir ou modificar as características essenciais da obrigação tributária com o propósito de reduzir o montante do tributo devido, é incabível a aplicação da multa de ofício qualificada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no acórdão nº 2201-012.307, de 07/10/2025, alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário para: i) excluir do lançamento os rendimentos referentes aos contratos celebrados com Coritiba, Flamengo e Nike; ii) desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados em 15/10/2025, por este conselheiro, em acórdão de minha relatoria. Em sua conclusão, o despacho de admissibilidade dos embargos assim dispõe:

O julgamento do recurso voluntário por essa Turma e de relatoria deste conselheiro, ocorreu no dia 7 de outubro de 2025, tendo sido prolatado o Acórdão nº 2201-012.307, cuja decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os rendimentos referentes aos contratos celebrados com Coritiba, Flamengo e Nike, vencida a Conselheira Débora Fófano dos Santos, que lhe deu provimento parcial para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100% em razão da retroatividade benigna.

Da leitura da decisão, verifica-se que os argumentos do recorrente acerca da qualificação da multa de ofício não foram apreciados. Deste modo, com fundamento no art. 116, § 1º, I, do RICARF, formalizo os presentes embargos de declaração para sanear esta omissão.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Os Embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

O despacho de admissão (fls. 1443-1445) foi motivado pelo reconhecimento de que o acórdão de recurso voluntário foi omisso acerca da qualificação da multa de ofício. Acerca desta rubrica, o recorrente assim se manifesta (fl. 1398):

No que tange à aplicação da multa qualificada, o V. Acórdão recorrido também julga improcedente a pretensão subsidiária do recorrente, sob o fundamento de que teria ficado caracterizada a “intenção do contribuinte de mascarar a natureza de seus rendimentos, por meio de utilização de interposta pessoa jurídica, tendo tal prática de evasão fiscal beneficiado todos os contratantes (contribuinte, empresas e clubes)”.

Essa assertiva do Voto Conductor do V. Acórdão se contradiz com outras afirmações do próprio Voto.

À fl. 1.295, o V. Acórdão assevera que “a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente” e transcreve o artigo 136 do Código Tributário Nacional. Prossegue, afirmando que “em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu apenas por descuido ou desconhecimento”.

A Ementa do julgado, por sua vez, aponta que o recorrente teria sido autuado por responsabilidade objetiva, in verbis:

“RESPONSABILIDADE OBJETIVA A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, decorrendo de disposição expressa de lei.”

Ora, estivesse o julgador de Primeira Instância certo e convencido de que o recorrente agira dolosamente, não seria necessário fundamentar sua decisão no artigo 136 do CTN, para manter a autuação.

Ademais e a despeito da regra do artigo 136, a constatação que o julgador de Primeira Instância faz de que alguns atletas buscam na Justiça Trabalhista o reconhecimento de que os valores recebidos a título de cessão de direitos de imagem integram seus salários – o que, evidentemente não é o caso do recorrente – denota que, em última análise, trata-se de uma situação engendrada pelo clube, não pelo atleta.

Por tais razões, não se sustenta a aplicação da multa qualificada contra o atleta.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 1101-1154) fundamenta a qualificação da multa de ofício nos seguintes termos:

Em obediência ao que prevê o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, a multa de ofício aplicada corresponde ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

A qualificação da multa de ofício nas Infrações de Direito de Imagem (contrato de natureza personalíssima) deu-se a partir da caracterização da intenção do

contribuinte de mascarar a natureza de seus rendimentos, por meio da utilização de interposta pessoa jurídica, com o único objetivo de intermediar o recebimento da remuneração pelo uso de sua imagem no exercício da função de jogador profissional de futebol, sendo que tal prática de evasão fiscal beneficiou os contratantes (Contribuinte, empresas e Clubes), com a redução do ônus tributário.

Tendo em vista que a maior parte do lançamento referente à cessão de direitos de imagem foi desconstituída pela decisão embargada (restando apenas o contrato celebrado com a empresa Vulcabrás), e não havendo fundamentos para se afirmar a existência de dolo, fraude ou simulação, não verifico razão para manter a qualificação da multa.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos com efeitos infringentes para alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário para: i) excluir do lançamento os rendimentos referentes aos contratos celebrados com Coritiba, Flamengo e Nike; ii) desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital**